



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 722 – SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 21 de dezembro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

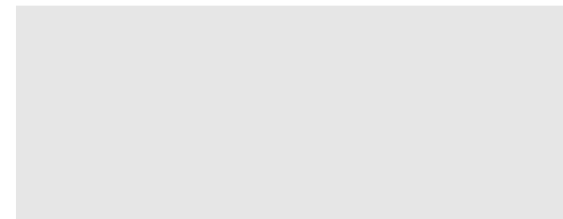
A Seção II do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos da Comarca de Goiânia, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



9ª Vara Criminal – Juiz 2

Número Processo : 335187-81.2010.8.09.0175 (201003351870)

Partes	Tipo Parte	Baixa
CASCINHO NUNES DOS SANTOS		REU
KARINE GONCALVES DE ALENCAR		ADV REU
GILBERTO ORTIZ DA CRUZ		ADV REU
MARIA CRISTINA DE REZENDE		VITIMA

“ (...) Ante o exposto, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou que isente de pena o réu, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno o acusado CASCINHO NUNES DOS SANTOS, nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03. Atento às determinações dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu: Considerando-se sua culpabilidade, agindo com conduta reprovável, pois portava a arma, sem a devida autorização, na época com 28 anos de idade, portanto imputável, com capacidade psíquica e maturidade suficientes para conceber sua própria vontade e de autodeterminação, cursou até a 5ª série do Ensino Fundamental, o que lhe possibilita a compreensão sobre a proibição de portar arma de fogo, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois, não é doente mental e nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não atuou sob nenhum erro de proibição escusável e nem sob nenhuma discriminante putativa, já esteve preso em outras oportunidades, já foi processado e julgado, portanto, tinha consciência de que portar arma sem a devida autorização é crime, podia atuar de outra forma e mesmo assim preferiu praticar o crime. Seus antecedentes, que não são bons, eis que responde a outros processos criminais, inclusive tendo sido condenado pela prática de delitos contra o patrimônio, devendo ser considerado reincidente, pois as datas do trânsito em julgado foram anteriores aos fatos objeto destes autos, conforme certidão de fl.95/8, entretanto, para evitar dupla valoração pelo mesmo motivo, deixo de levar em conta este aspecto. Conduta social, aparentemente regular, conforme informaram as testemunhas inquiridas. Sua personalidade, sem elementos para avaliação. Os motivos, normais, para o delito em análise. Circunstâncias, normais. As consequências, reduzidas. Não há que se falar em comportamento da vítima, posto que o sujeito passivo é a coletividade, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, por entendê-la suficiente para prevenção e reprovação do delito. Considerando, no caso em análise, a prevalência da circunstância agravante da reincidência, art. 61, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, pois o acusado é diversas vezes reincidente e se encontrava foragido do regime semiaberto, sendo que confessou um crime em que foi preso em flagrante com várias testemunhas oculares, restando evidenciada a autoria, adiciono 06 (seis) meses em sua pena, tornando-a, definitivamente, à míngua de causas especiais de diminuição ou aumento, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida sob o regime inicial semiaberto, em face da reincidência, salvo a possibilidade de imposição de regime

mais gravoso, pelo Juízo da Vara de Execução Penal, conforme dispõe o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Apesar do quantum fixado, deixo de aplicar a substituição da pena, tendo em vista que o condenado não preenche os requisitos exigidos no art. 44, inciso III, do Código Penal, pois sua reincidência em crime doloso demonstra que a substituição da pena não é conveniente para a sua reeducação. Condeno-o à pena de multa, no mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais supra analisadas e devido a situação econômica do sentenciado, ou seja, 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não há informações acerca de eventual prejuízo causado pelo acusado, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos. Mantenho o acusado CASCINHO NUNES DOS SANTOS no estabelecimento prisional em que se encontra, como garantia da ordem pública, eis que se trata de réu reincidente. (...) Como efeito da condenação, conforme dispõe o art.91, inciso II, letra "a", do Código Penal, determino a perda da arma e munição apreendidas, Auto de Exibição e Apreensão de fl.19, objeto da perícia de fl.139/44 e que está na Seção de Depósito, fl.145, em favor da União, encaminhando-as ao Batalhão do Exército próprio, conforme consta de Provimto da Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás. Em face da presente sentença determino que, com as cautelas devidas, a quantia em dinheiro apreendida à fl.19, seja utilizada para as custas processuais. Com relação à nota de dólar e aos aparelhos de telefonia móvel apreendidos, determino que, com as anotações devidas, sejam restituídos ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se a guia para a execução e unificação de penas e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, fazendo a indicação do comando "Fase 337", pois por força do art. 15, inciso III, da CF, os direitos políticos do sentenciado ficam suspensos durante o período de cumprimento da pena. Comunique-se ao SINIC para cadastro da sentença. (...) Goiânia, 14 de dezembro de 2010. Marcelo Fleury Curado Dias - Juiz de Direito".

10ª Vara Criminal

PROTOCOLO: 201.004.404.080

REQUERENTE: THIAGO LEIVAS CANIZIO DE SOUZA

ADVOGADO: ROGÉRIO CARVALHO CARDOSO OAB/GO N.
25.351

“INTIME-SE O DR. ROGÉRIO CARVALHO CARDOSO, OAB/GO N 25.351, PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE ANTENCEDENTES CRIMINAIS EM NOME DO ACUSADO THIAGO LEIVAS CANIZIO DE SOUZA, REFERENTE À COMARCA DE RIO BRANCO-AC.

GOIÂNIA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010. PLACIDINA PIRES.
JUIZA DE DIREITO.”